

Alternativas à ineficácia da aplicação do direito penal nos crimes de colarinho branco

Carine Schmidt Bataioli
João Alexandre Netto Bittencourt

RESUMO

Os crimes de colarinho branco a cada dia mais ganham a atenção da mídia por envolverem pessoas de boas condições econômicas que praticam seus delitos no âmbito profissional. A legislação brasileira, apesar de tipificar várias condutas criminosas, não consegue tornar as penas existentes efetivas na repressão aos crimes de colarinho branco, ao mesmo tempo em que a sociedade cobra uma punição maior a estes criminosos, considerados intocáveis. Infelizmente a ineficácia punitiva dos crimes de colarinho branco é flagrante, ao passo que se trata de crime com muitas peculiaridades, que não pode ter como sanção apenas a prisão privativa de liberdade e a pena de multa, que muitas vezes se tornam brandas se comparadas ao ganho obtido na prática delitiva. O presente trabalho aborda a utilização alternativa de outros ramos do Direito para punir criminosos do colarinho branco, tendo em vista a inefetividade das punições convencionais aplicadas atualmente a estes crimes, objetivando não apenas a punição, mas a prevenção a estes crimes.

Palavras-chave: Associação diferencial. Colarinho branco. Inefetividade. Punição.

Alternatives to the criminal law ineffective application on white-collar crimes

ABSTRACT

White-collar crimes every day more gain media attention, because they involve people of good economic conditions to practice their crimes in a professional capacity. Brazilian law, although typify various criminal conduct, can not make the existing, effective sentences in the crackdown on white-collar crime. While the company charges a greater punishment to these criminals, we considered untouchable. Unfortunately punitive ineffectiveness of white-collar crimes is striking, whereas it comes to crime with many peculiarities, which may not have as a sanction only private prison freedom and a fine, which often become bland compared the gain obtained in unlawful activities. This paper discusses the alternative use of other branches of law to punish white-collar criminals, given the ineffectiveness of conventional penalties currently applied to these crimes, aiming not only punishment, but the prevention of these crimes.

Keywords: White collar. Tort law. Punishment. Differential association. Ineffectiveness.

Carine Schmidt Bataioli é acadêmica do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), *campus* Cachoeira do Sul. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina de TCC II, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Professor orientador: Ms. João Alexandre Netto Bittencourt.

João Alexandre Netto Bittencourt é professor de Direito Penal e Teoria do Direito da ULBRA Cachoeira do Sul. Coordenador do curso de Especialização em Ciências Criminais, da ULBRA Canoas. Especialista em Educação para os Direitos Humanos e Mestre em Integração Latino-Americana.

1 INTRODUÇÃO

O termo “crimes do colarinho branco” foi criado para denominar o tipo de criminalidade praticado por pessoas de alto *status* socioeconômico. Desde 1939, quando o termo foi criado, as técnicas utilizadas por estes criminosos foram aperfeiçoadas e várias tipificações destes crimes foram criadas e punições definidas em lei. No entanto, apesar de existirem diversas leis tratando sobre a punição dos criminosos do colarinho branco, por diversos motivos, estes crimes, muitas vezes, não são punidos de forma efetiva.

Com o aumento da criminalidade do colarinho branco a sociedade e os órgãos punitivos do Estado buscam punições efetivas aos criminosos. No entanto, a efetividade da punição deste crime pode não estar nas tradicionais penas aplicadas pelo Direito Penal.

No presente trabalho será utilizado o método de abordagem indutivo, analisando os crimes de colarinho branco, adotando como procedimento os métodos histórico e bibliográfico, com a utilização da doutrina e da legislação brasileira como embasamento para a fundamentação do trabalho.

O objetivo desta pesquisa é analisar a possibilidade de aplicação de outros ramos do direito, como punição aos agentes que praticam crimes de colarinho branco, com sanções que sejam juridicamente possíveis através da criação de leis que as regulamentem ou que já estejam previstas em lei. A pesquisa abordará o surgimento dos crimes de colarinho branco, sua conceituação, a tipificação legal destes crimes, a inefetividade das penas aplicadas atualmente e as alternativas de punição que possam ser aplicadas.

2 O SURGIMENTO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

O termo *crime do colarinho branco* (White-Collar Crime) surgiu em 1939, criado pelo sociólogo Edwin Sutherland, tendo o mencionado publicamente pela primeira vez em seu discurso de posse como presidente da *American Sociological Association* (ANYIAR DE CASTRO, 1983). A primeira pesquisa feita por Sutherland no âmbito dos crimes de colarinho branco analisou decisões de Tribunais e comissões administrativas sobre infrações praticadas por setenta corporações mineiras e comerciais dos Estados Unidos (ANYIAR DE CASTRO, 1983).

Além de analisar um conhecido caso de violação à Lei *Antitrust* que tratava da criminalização da prática de monopólios em que as quatro maiores companhias produtoras de aparelhos eletrônicos dos Estados Unidos dividiram o país em quatro partes, ficando cada empresa responsável por uma parte, tabelando os preços dos produtos que comercializavam, de forma arbitrária, visando exclusivamente seus lucros, lesando o consumidor.

Durante a investigação apurou-se que as reuniões aconteciam em hotéis sem que os participantes mencionassem qual empresa representavam, utilizavam jargões para que não fosse possível identificar o assunto tratado (chamavam lista de preços de “lista

de cartões de Natal”, por exemplo) e falavam apenas de telefones públicos (ANYIAR DE CASTRO, 1983).

Este estudo de Sutherland deu origem à obra *White Collar Crime*, em 1949, definindo os crimes de colarinho branco como o crime cometido por uma pessoa de *status* sócio econômico superior na ocupação de suas atividades, objetivando ganho financeiro.

No entanto, Sutherland não fez uma delimitação específica dos crimes de colarinho branco, tipificando-os, o que fez surgir outras denominações como *ocupacional crime* (crime ocupacional), crime econômico, *respectable crime* (crime respeitável), delito dos poderosos, delito das corporações, crimes de empresa, crimes financeiros, crimes de cifra dourada, dentre outros (ANYIAR DE CASTRO, 1983).

Sob estes novos nomes alguns autores classificaram e ampliaram a definição destes crimes, incluindo crimes de guerra e crimes cometidos por operários na prática de seu trabalho, o que acabou por fazer uma grande confusão sobre o verdadeiro conceito (ANYIAR DE CASTRO, 1983).

Na década de 1930, a criminalidade era explicada como consequência de fatores biológicos, tais como idade, raça e possíveis alterações genéticas, bem como fatores sociais, sendo estes, classe social, educação deficiente, pobreza, ausência de afeto, ambiente familiar instável e contato com a marginalidade. Assim se posiciona Sutherland (1949):

[...] the social pathologies which have been emphasized are poverty, related to it, poor housing, lack of organized recreations, lack of education, and disruptions in family life. The personal pathologies which have been suggested as explanations of criminal behavior were, at first, biological abnormalities [...] the next explanation was intellectual inferiority, and more recently emotional instability. Some of these scholars believed that the personal pathologies were produced by poverty, and that this personal pathology contributed to the perpetuation of the poverty [...].¹

A justificativa para esta associação deve-se as estatísticas criminais da época que contavam com raríssimos casos de crimes de colarinho branco investigados e punidos. No entanto, nenhum dos fatores utilizados à época, aplicava-se aos crimes de colarinho branco, pois tais crimes eram praticados por pessoas que não se encaixavam no estereótipo da época.

¹ Em português: “[...] as patologias sociais que têm sido enfatizadas são pobreza e, relacionada a ela, condições precárias de habitação, falta de recreação organizada, falta de educação e perturbações na vida familiar. As patologias pessoais que têm sido sugeridas como explicações do comportamento criminal eram, de início anormalidades biológicas [...] a próxima explicação foi inferioridade intelectual, e mais recentemente instabilidade emocional. Algumas dessas escolas acreditavam que patologias pessoais eram herdadas e eram a causa da pobreza assim como o comportamento criminal, enquanto outros acreditava que as patologias pessoais eram produzidas pela pobreza e que esta patologia pessoal contribuía para a perpetuação da pobreza [...]”

Sutherland passou a estudar o comportamento dos mais variados grupos sociais e suas práticas delituosas, concluindo que ao contrário das estatísticas criminais da época, pessoas de classe socioeconômica elevada também se envolviam em crimes e seus delitos diferem-se dos criminosos de classe econômica inferior, quanto às práticas e tipos de crimes, por serem mais sofisticados.

A partir de tais conclusões, Sutherland refere que não há crime causado pela pobreza ou por fatores biológicos, já que pessoas com *status* social mais elevado e acesso à educação também praticam crimes, o que veio a rebater a teoria tradicional sustentada por criminólogos e sociólogos anteriores à Sutherland (ANYIAR DE CASTRO, 1983).

Sechaira acrescenta que ninguém nasce criminoso, não havendo herança biológica, sendo o delito resultado da socialização incorreta, fruto de um processo de aprendizagem (SHECAIRA, 2012).

Assim, surgiu a Teoria da Associação Diferencial, definindo que o comportamento delituoso se aprende com a interação entre indivíduos nos ambientes sociais, familiares e profissionais.

Conforme Sutherland (1949):

The hypothesis of differential association is that criminal behavior is learned in association with those who define such behavior favorably and in isolation from those who define it unfavorably, and that person in an appropriate situation in such criminal behavior if, and only if, the weight of the favorable definitions exceeds the weight of the unfavorable definitions.²

A partir da Teoria da Associação Diferencial, foi possível explicar a criminalidade profissional nas classes sociais mais elevadas, suprimindo a ausência de justificativa que até então não existia. Conforme Luciano Feldens “a hipótese da associação diferencial e da desorganização social pode ser aplicada tanto aos ‘crimes do colarinho branco’ quanto aos da assim chamada classe baixa” (FELDENS, 2002).

No caso dos crimes de colarinho branco o comportamento criminoso advém do contato entre pessoas bem sucedidas da área profissional que veem este tipo de conduta como favorável e recomendável (ANYIAR DE CASTRO, 1983).

Ao desenvolver uma nova teoria para justificar os delitos cometidos por pessoas de *status* econômico e social elevados, Sutherland chamou atenção para os crimes de colarinho branco.

² Em português: “a hipótese da associação diferencial é de que o comportamento criminoso é apreendido em associação com aqueles que definem tal comportamento favoravelmente e separado daqueles que o definem desfavoravelmente, e que essa pessoa em uma situação apropriada engaja neste comportamento criminoso se, e somente se, o peso das definições favoráveis superarem o peso das definições desfavoráveis”.

3 CONCEITO DE CRIME DE COLARINHO BRANCO

Conforme Sutherland (1949) “white collar crime may be defined approximately as a crime committed by a person of respectability and high social status in the course his occupation”.³

Ao desmembrar o conceito de crime do colarinho branco é possível ver características bem pontuais deste delito.

Nos chamados “delitos convencionais”, geralmente é a vítima quem possui maior *status* socioeconômico do que o delinquente, ao inverso do que ocorre nos crimes de colarinho branco, onde o sujeito ativo possui situação socioeconômica melhor do que a vítima.

Outra característica importante, é a prática do delito no exercício da atividade econômica, geralmente no meio empresarial, e em razão dela. Assim, por tratar-se de práticas tão específicas excluem-se homicídios e o uso de drogas.

Em razão dos crimes de colarinho branco serem praticados por pessoas de situação socioeconômica superior, a figura de superioridade destes indivíduos inspira confiança na sociedade.

Quando o indivíduo pratica o crime de colarinho branco, há uma quebra da confiança que a sociedade depositava no indivíduo, tendo em vista que esta, via o agente do crime de colarinho branco como alguém que deveria agir sempre de maneira correta sem infringir leis e lesar pessoas.

Conforme explica Sutherland (1949) “these varied types of white-collar crimes in business and the professions consist principally of violation of delegated or implied trust [...]”.⁴

Era importante que a lei considerasse as práticas de colarinho branco como crime, para que a partir da tipificação houvesse a punição.

Conforme Ryanna Pala Veras (2000), na época em que Sutherland escreveu seu artigo, a previsão legal de crimes econômicos e empresariais ainda era escassa, e crime era todo o comportamento tipificado em lei.

O conceito estabelecido por Sutherland (1949) não pode ser considerado como absoluto, apesar de suas características principais não terem sido modificadas. O real objetivo do autor era incluir os crimes de colarinho branco nas estatísticas criminais da época que só abrangiam crimes comuns praticados por indivíduos pobres, corroborando com os estudos criminológicos existente na época.

³ Em português: “o crime de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e elevado status social no exercício de sua ocupação”.

⁴ Em português: “Estes variados tipos de crimes do colarinho branco nos negócios e nas profissões consistem principalmente na violação da confiança delegada ou implícita [...]”.

4 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os crimes de colarinho branco tiveram notório destaque nos últimos anos em função de inúmeras operações de repressão a estes delitos, praticados por pessoas ligadas à política, principalmente após o julgamento da Ação Penal 470/MG, conhecida como “Mensalão”.

Tais investigações só foram possíveis devido às várias leis criminalizando condutas até então não tuteladas pelo direito penal, que se enquadram no conceito elaborado por Sutherland⁵ (1949), principalmente após a promulgação da Constituição da República de 1988. Entre os principais diplomas legais, podem ser citados:

a) Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências): tipifica condutas praticadas durante processo falimentar e de recuperação judicial ou extrajudicial de empresas em situação de fragilidade econômica.

b) Lei nº 1.521/1951: define os crimes contra a economia popular.

c) Lei nº 4.591/64: dispõe sobre incorporações imobiliárias e condomínio em edificações, tipificando crimes ligados a este setor.

d) Lei nº 4.595/64: dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e tipifica crimes praticados no âmbito das instituições financeiras.

e) Lei nº 4.729/65: dispõe sobre o crime de sonegação fiscal.

f) Lei nº 7.492/86 (Lei dos crimes de colarinho branco): define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

g) Lei nº 8.137/90: define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

h) Lei nº 9.279/96: define direitos e obrigações relativas propriedade industrial bem como crimes cometidos neste âmbito.

i) Lei nº 9.605/98: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

j) Lei nº 9.613/98: dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Tais diplomas legais preveem sanções aparentemente duras, com penas privativas de liberdade cominadas com pena de multa.

⁵ “O crime de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por um pessoa de respeito e elevado status social no exercício de sua ocupação.”

5 A INEFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NA PUNIÇÃO AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Os crimes de colarinho branco têm ganhado cada vez mais notoriedade com a ampla divulgação de inúmeras operações policiais visando o combate destes delitos. No entanto, a população ainda possui a sensação de que tais crimes não são punidos da mesma forma que os crimes convencionais (furto, roubo, tráfico e etc.).

É possível elencar alguns fatores que explicam a falta de punição efetiva para os crimes de colarinho branco. O primeiro fator que pode ser apontado é um dos maiores motivos pelo qual há a imunidade do criminoso. O indivíduo não possui as características consideradas “comuns” aos demais criminosos, pois ele possui boa educação, boas condições de saúde, saneamento básico e habitação, além de acesso à cultura e informação.

Um exemplo claro desse fator, é o rol de acusados dos processos que integram a “Operação Lava Jato”, composto por presidentes, diretores e membros de conselhos diretivos de grandes empreiteiras, servidores públicos, advogados e ex-ministros do Poder Executivo (ESTADÃO, 2015), pessoas respeitáveis em seus meios de trabalho e de boas condições financeiras e sociais.

Muitos destes criminosos possuem grande importância para a sociedade e para o setor financeiro, influenciando na política e no Estado. Assim, “há uma identificação cultural entre os legisladores, juízes e administradores da justiça com os homens de negócios, em razão da formação semelhante que tiveram” (VERAS, 2000) o que gera certa empatia, junto ao sentimento de intimidação, caso enfrentem os criminosos.

Por não possuírem o estereótipo habitual (pobre e favelado), a sociedade não os considera criminosos. Atualmente apenas os atos delituosos praticados por políticos e servidores públicos são tidos pela sociedade como crimes que merecem punição. Demais envolvidos não integrantes do Estado não são vistos como criminosos.

A sociedade tem tendência a aceitar a maioria dos crimes de colarinho branco, pois considera normal. No delito de sonegação fiscal, por exemplo, o crime é justificado pela alta carga tributária do Brasil. O próprio delinquente não se vê como criminoso e sim como alguém respeitável (ANYIAR DE CASTRO, 1983).

Os criminosos do colarinho branco justificam seus atos através da exclusão da própria responsabilidade, negação da ilicitude dos prejuízos causados, a desqualificação dos agentes que investigam e punem o delito, da alegação da inexistência de vítimas diretas e de motivos de força maior (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2000).

Nos crimes de sonegação fiscal as principais alegações são de má aplicação do imposto arrecadado por parte do Estado e busca por melhores condições de concorrência com empresas do mesmo ramo.

Em casos que envolvem pessoas jurídicas de direito privado, o nome da empresa se sobressai ao da pessoa física envolvida, como o caso do Banestado, da Encol, da SUDAM e da SUDENE, criando um escudo para seus gestores que acabam por serem pouco mencionados pela mídia.

A cumplicidade das autoridades é outro fator determinante. No Brasil, recentemente ocorreram casos que deixaram evidente o envolvimento de deputados, presidentes de empresas públicas e fiscais de agências da fazenda, em esquemas que envolviam a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta, manutenção de depósitos não declarados no exterior, formação de quadrilha, entre outros.

A participação de políticos na prática destes delitos torna a operacionalização do crime muito mais complexa e difícil de ser descoberta. Pois eles utilizam contas bancárias em instituições financeiras do exterior, em nomes de familiares ou de empresas, além de abusar de suas posições políticas para esconderem o crime praticado, criando um esquema complexo e difícil de ser descoberto.

O terceiro fator diz respeito a ausência da personificação da vítima. Os crimes convencionais (roubo, furto, homicídio, sequestro, estupro e etc...), possuem vítimas determinadas e causam a sensação de fragilidade da população frente ao aumento da criminalidade. Os crimes de colarinho branco não possuem uma única vítima, pois lesam o sistema econômico do país, atingindo toda a coletividade, ultrapassando os danos causados pelos crimes convencionais (ANYIAR DE CASTRO, 1983).

A ausência de vítimas diretas faz com que a população não sinta diretamente as consequências dos crimes de colarinho branco, pois “as pessoas comuns não captam a essência danosa de atos cometidos a um nível tão elevado, entre pessoas de uma categoria tão alta, nem se dão conta até que ponto o dano econômico os afeta” (ANYIAR DE CASTRO, 1983).

O crime de colarinho gera danos de caráter coletivo que “acaba por lesionar ou colocar em perigo bens jurídicos tão valiosos como a vida, a integridade física, a saúde e a seguridade [...]” (FELDENS, 2002).

A quarta característica refere-se à sofisticação da prática dos delitos de colarinho branco. O agente utiliza-se da tecnologia e de meios bem elaborados para esconder seus crimes, o que geralmente faz com que os delitos sejam descobertos apenas muitos anos após a consumação do delito, ou se ele é praticado de forma permanente, após muitos anos da prática delituosa.

Esta sofisticação possibilita que o agente delituoso seja mais cuidadoso em avaliar a sua posição em relação às autoridades, possibilitando que evitem um confronto com elas, através da diminuição da visibilidade do delito (ANYIAR DE CASTRO, 1983).

Um exemplo claro desta sofisticação é o método utilizado nos crimes investigados pela “Operação Lava Jato”, em que o cartel de empreiteiras possuía regulamento próprio para gerir a distribuição de obras entre as empresas integrantes do esquema (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

O quinto aspecto é a dificuldade de descoberta e punição para estes crimes, o que é explicado pelas características anteriores, já que o agente passivo possui boas condições financeiras e possui grande prestígio no meio em que exerce suas atividades, o que faz com que as pessoas não desconfiem do agente delituoso.

Além disso, o sistema policial atua de forma reativa, dependendo da denúncia das vítimas. E geralmente o número de denúncias não corresponde ao número de crimes efetivamente praticados por falta de interesse das vítimas, pois conforme já mencionado há uma tolerância social para a prática dos crimes de colarinho branco (DIAS; ANDRADE, 2011).

O sexto fator diz respeito à legislação aplicada aos crimes de colarinho branco e ao procedimento processual aplicado.

A sociedade avalia que a conduta de um sujeito é danosa e para impedir que esta venha a puni-lo de forma injusta e agressiva, cabe ao Estado a regulamentação e a tarefa de promover a punição do indivíduo e a manutenção da paz social (FAYET JÚNIOR; FLORES, 2014).

No entanto, as leis brasileiras que tratam deste tipo de crime são esparsas, não inclusas no Código Penal Brasileiro, além de serem omissas, possuindo algumas contradições com a Constituição da República e outros diplomas legais.

Exemplos destas falhas estão evidentes no art. 22 da Lei nº 7.492/86, que tipifica o crime de evasão de divisas, mas não esclarece quais operações de câmbio não são autorizadas, sendo carecedora de Lei Complementar nunca editada e o § único do art. 4º do mesmo diploma legal que não esclarece o que é gestão temerária, cabendo aos Tribunais e à doutrina a definição das condutas que se enquadram no tipo penal.

Verifica-se inconstitucionalidade na Lei 7.492/86, em seu art. 31, ao prever a prisão preventiva antes do réu apelar da sentença condenatória, afrontando o princípio da ampla defesa.⁶

Além disso, se os processos envolvem agentes políticos, estes possuem foro privilegiado, bem como necessitam de autorização do Poder Judiciário para serem investigados, tornando o processo muito mais complexo.⁷

⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 103986.2ª Turma. Min. Gilmar Mendes (Rel.). Julgada em 08 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=171471>. Acesso em: 26 out. 2015.

⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais

Além de todos estes fatores, há de se ressaltar a inefetividade das penas aplicadas aos crimes de colarinho branco. As punições previstas para estes delitos são, em geral, de reclusão e multa. No entanto, estas penas não são eficazes, tendo em vista a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, quando a condenação não ultrapassar quatro anos de pena privativa de liberdade, o que ocorreu com alguns réus do caso “Mensalão”.

A substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos cominada com a pena de multa causa o abrandamento da condenação e conseqüente ineficácia da pena, pois estas penas não atingem o criminoso e não causam o mesmo impacto na sociedade que as penas privativas de liberdade.

Há a ainda a possibilidade de nenhum cumprimento de pena quando o indivíduo pratica um dos crimes previstos nas Leis nº 8.137/90 e 4.729/65, e tem sua punibilidade extinta após o pagamento do tributo sonegado antes do recebimento da denúncia, conforme previsão do Art. 34, da Lei nº 9.249/95.

A extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo sonegado faz com que haja a impressão de que pessoas com melhor poder aquisitivo podem pagar para não serem punidas. Reforçando a ideia de que o ladrão comum será processado e julgado pelo Estado mesmo que devolva o dobro do que roubou, mas o sonegador fiscal que lesou toda sociedade sairá impune se pagar o valor omitido (FELDENS, 2002).

Assim, o crime de sonegação fiscal, previsto no Art. 1º da Lei nº 4.729/65⁸, acaba sem punição no âmbito do Direito Penal e o infrator não temerá cometer o delito, pois o simples pagamento do tributo sonegado extinguirá a punibilidade.

Há ainda o instituto da delação premiada, previsto nos seguintes diplomas legais: Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90, art. 8.º, § único); Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/95, art. 6.º); Código Penal (art. 159, §4.º – extorsão mediante sequestro); Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99, arts. 13 e 14); Lei Antitóxicos

e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

⁸ Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

(Lei nº 10.409/2002, art. 32, § 2.º). No âmbito dos crimes de colarinho branco, a delação premiada está prevista no art. 1º, § 5º da Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98)⁹ e pode reduzir a pena de um a dois terços e o cumprimento ocorrer em regime aberto ou semiaberto.

Não bastassem todos estes fatores ligados diretamente ao crime de colarinho branco e a legislação aplicada, há de se ressaltar que o sistema penitenciário brasileiro é extremamente seletivo, conforme se comprova pelas informações divulgadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (2015) que em junho de 2014, o sistema penitenciário brasileiro contava com 607.731 presos, onde 67% da população carcerária era composta de negros e 33% são brancos; 6% são analfabetos, 12% possuem o Ensino Fundamental completo, 7% possuem o Ensino Médio completo e apenas 1% possuem o Ensino Superior completo.

Tais indicadores revelam o estereótipo presente nos presídios brasileiros, pois o poder de repressão do Estado foca em uma espécie de criminalidade, o que a deixa visível para a sociedade, mas não reprime outras condutas tipificadas em lei e praticadas por pessoas que possuem algum tipo de poder, de modo que estes não sofrerão sanções pela prática de ilícitos (NEPOMUCENO, 2004).

Na tentativa de mudar esta realidade de ineficácia das punições aplicadas aos crimes de colarinho branco, o Ministério Público Federal lançou o projeto “10 Medidas Contra a Corrupção”, que prevê: a) prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação; b) a criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; c) aumento das penas dos crimes de Peculato (Art. 312 do Código Penal), Inserção de dados falsos em sistemas de informações (Art. 313-A do Código Penal), Concussão (Art. 316 do Código Penal), Excesso de exação (Art. 316, §2º do Código Penal), Corrupção Passiva (Art. 317 do Código Penal) e Corrupção Ativa (Art. 333 do Código Penal) e a inserção do crime de corrupção no rol dos crimes hediondos, quando o for superior a cem salários mínimos; d) aumento da eficiência e da justiça dos recursos no processo penal, com a possibilidade de execução imediata da condenação quando o tribunal reconhecer o abuso do direito de recorrer, revogação dos embargos infringentes e de nulidade, vedação dos embargos de declaração, extinção da figura do revisor, permitir um recurso a ser utilizado pelo Ministério Público dentro do próprio tribunal contra decisão que conceder a ordem do habeas corpus, entre outras medidas; e) celeridade nas ações de improbidade administrativa, com a criação entre outras medidas, de varas, câmaras e turmas especializadas para julgar ações de improbidade administrativa e ações decorrentes da lei anticorrupção; f) reforma no sistema de prescrição penal, com a alteração da data inicial do prazo prescritivo; g) ajustes nas nulidades penais, ampliando a preclusão

⁹ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

das alegações de nulidade, condicionando a superação de preclusões à interrupção da prescrição, entre outras medidas; h) criminalização da conduta conhecida por “Caixa 2” (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenha sido contabilizado na forma exigida pela legislação), com a responsabilização do partido político e de seus dirigentes quando utilizar-se deste artifício, atribuindo a pena de 4 a 5 anos de reclusão; i) prisão preventiva para evitar a continuação da prática delitiva; j) recuperação do lucro advindo do crime e criação da ação civil de extinção de domínio para dar perdimento a bens sem origem lícita independente da responsabilização (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015).

Todas estas medidas constam no anteprojeto de lei de iniciativa popular, criado pelo Ministério Público Federal. Analisando as propostas, verifica-se que o MPF ao aumentar as penas e tornar hediondo a corrupção de altos valores, pretende fazer com que o agente considere “cara” a prática dos delitos econômicos, ou seja, é uma medida de cunho retributivo que visa dar uma resposta à pressão exercida pela sociedade.

O aumento das penas e a rigidez das normas materiais e processuais agrada as classes mais inferiores, pois deslocam a política criminal a outra zona nociva da sociedade, ainda imune ao processo de criminalização e punição, mas muito mais danosa do que a criminalidade combatida habitualmente (BARATTA, 2002).

Já na proposta da criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos há a pretensão de garantir “que o agente não fique impune mesmo quando não for possível descobrir ou comprovar quais foram os atos específicos de corrupção praticados” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

Se a acusação que possui o ônus de provar o ato ilícito não fizer provas do crime, não se pode presumir que o patrimônio do indivíduo é ilícito.

As demais propostas processuais, de extinção dos embargos de declaração, do voto do relator, dos embargos infringentes e de nulidade, além da criação de um recurso exclusivo do MPF contra a decisão que conceder a ordem do habeas corpus no próprio tribunal, têm o cunho de restringir a defesa do acusado e facilitar o trabalho do MPF na busca pela condenação.

Ao propor a criação do tipo penal popularmente chamado de “Caixa 2”, a intenção é responsabilizar sempre o partido político por essa conduta, conforme se verifica na leitura do anteprojeto de lei de que altera a Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que preceitua “os partidos políticos serão responsabilizados objetivamente, no âmbito administrativo, civil e eleitoral, pelas condutas descritas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticadas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não [...]” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015), possibilita a responsabilização objetiva dos partidos políticos, sem que haja, efetivamente, ligação entre o crime e os atos do partido.

Nesta linha de atuação, a busca da responsabilização pelo crime de colarinho branco, inclusive com a busca de novas leis, nota-se que a tutela penal tem ocasionado

a responsabilidade criminal sem que haja relação direta com o ato praticando contra o bem jurídico tutelado pela norma penal (MARCANTE FLORES, 2013).

Assim, a figura do “corrupto”, inimigo do Estado, quando criada, é utilizada para justificar a minimização das garantias processuais do indivíduo.

A expansão do Direito Penal, por vezes é um instrumento fácil e perverso utilizado pelo Estado para combater grandes problemas sociais (GIACOMO; MACHADO, 2009).

Assim, verifica-se que a rigidez das penas, a supressão das garantias constitucionais e mudança nas regras processuais, mesmo que deem a sociedade a impressão de efetividade não se revela o que ocorre na verdade, demonstrando toda a ineficiência das medidas penais adotadas até agora para o combate dos crimes de colarinho branco.

6 ALTERNATIVAS À INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Somente privar o indivíduo de sua liberdade não é garantia de que o crime não voltará a ocorrer, pois mesmo após a prisão, a prática delitiva pode continuar através de outros que participam do esquema.

Além disso, a pena privativa de liberdade é relativamente “barata”, para o tamanho do benefício que o indivíduo alcança ao praticar qualquer dos tipos penais que se enquadram no conceito de colarinho branco.

Se o Direito Penal não vem se mostrando efetivo para combater a criminalidade do colarinho branco, quais sanções poderiam ser utilizadas para punir estes atos?

Como ressalta Ferrajoli (1997) “[...] para a crise do Direito, não há outra resposta senão o próprio Direito [...]”

O Direito Penal ainda deve ser aplicado para punir os crimes de colarinho branco, não podendo ser eliminado. No entanto outros ramos do direito podem auxiliar na aplicação de sanções contra a prática de crimes de colarinho branco.

Baratta citando Radbruch, refere que “a melhor reforma do direito penal não consiste em sua substituição por um direito penal melhor, mas sua substituição por uma coisa melhor que o direito penal” (RADBRUCH apud BARATTA, 2014).

Bajo Fernandez defende a criação de normas penais de perigo abstrato, mantendo a função retributiva da pena, considerando ideais a pena privativa de liberdade de curta duração sem possibilidade de suspensão do cumprimento, multa, proibição de exercer a profissão exercida quando praticou o crime, dissolução de sociedades, fechamento de estabelecimentos, revogação da autorização de funcionamento e publicidade do crime (BAJO FERNANDEZ, 1978).

No que se refere à criação de normas de perigo abstrato, para os crimes de colarinho branco elas tutelariam condutas de risco e não condutas criminosas.

A proibição de exercer determinada profissão evitaria que o criminoso voltasse a delinquir no âmbito do cargo que possuía, como por exemplo, nos crimes de gestão temerária e gestão fraudulenta.

O processo de suspensão do exercício da profissão poderia ser feito pelo próprio conselho de classe a que o criminoso pertence.

O fechamento de estabelecimentos só é possível no que se refere a crimes ambientais, conforme preceitua a Lei nº 9.605/98.

A inelegibilidade de criminosos que possuem mandatos eletivos também é uma punição eficaz, que evita a reincidência do indivíduo, ao menos no exercício do mandato, utilizando de forma ilícita a máquina pública.

Através da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), é possível obter a suspensão dos direitos políticos de agentes políticos condenados por atos de improbidade administrativa.

Uma das principais formas de combate à criminalidade do colarinho branco é a descapitalização dos agentes e associações criminosas responsáveis pela prática delitiva.

Ao proferir seu voto na Ação Penal 470, o Ministro Dias Toffoli refere que é necessário ser contemporâneo na aplicação das penas, fazendo com que aquele que praticou o crime visando o ganho financeiro, o pague da mesma forma.¹⁰

Das propostas apresentadas no anteprojeto de lei elaborado pelo Ministério Público Federal, a recuperação do lucro advindo do crime e a criação da Ação Civil de Extinção de Domínio para dar perdimento a bens sem origem lícita é o melhor exemplo.

A Ação Civil de Extinção de Domínio, objetiva a extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, ou com as quais estejam relacionados na forma desta lei e na sua transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, sem direito a indenização, conforme dispõe seu Art. 1º (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015). A Ação Civil poderá ser proposta mesmo que o crime seja praticado no exterior, conforme se verifica na leitura do Art. 3º.

No entanto, a proposta do anteprojeto merece ajustes. Conforme já mencionado, o MPF quer utilizar-se da supressão de garantias individuais para causar a impressão de efetividade ao processo que se refere aos crimes de colarinho branco.

¹⁰ STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470/MG. Tribunal Pleno. Min. Joaquim Barbosa (Rel.). Julgada em 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2015.

A tramitação da ação será independente do processo criminal, podendo ser julgada muito antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme dispõe o art. 6º da proposta.

O anteprojeto permite ainda a alienação dos bens arrecadados através de leilão judicial, com o depósito do valor obtido em conta judicial remunerada.

O julgamento da Ação Civil de Extinção de Domínio, antes do trânsito em julgado da ação penal, impõe a pena ao indivíduo antes da sentença, suprimindo seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Para a imobilidade do bem pode ser utilizada a medida assecuratória da hipoteca legal prevista no Art. 134 do Código de Processo Penal.

Há ainda as sanções previstas no Art. 12¹¹, da Lei. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que consistem na perda de valores ou bens obtidos ilicitamente ou ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil.

O ressarcimento é possível através da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa que deve ser proposta pelo Ministério Público. Esta ação foi proposta recentemente pelo Ministério Público Federal contra empresas e pessoas físicas condenadas em processos criminais da Operação Lava-Jato.¹²

Nota-se que a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), mostra a aplicação do Direito Administrativo como meio de punir criminosos do colarinho branco que se utilizam da máquina pública para praticar seus crimes.

Há ainda a cobrança de danos morais, como forma de indenizar o Estado pelo transtorno causado pelos atos ilícitos.

¹¹ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

¹² <http://www.prpr.mpf.mp.br/news/lava-jato-aco-es-de-improbidade-do-mpf-cobram-r-4-47-bilhoes-por-desvios-de-recursos-da-petrobras>. Acesso em: 09 nov. 2015.

O Direito não pode aceitar qualquer ação ou omissão que infringir um dever originado por regras ou princípios jurídicos e cause dano injusto a pessoas, de modo singular ou coletivo e em consequência gere instabilidade social (MEDEIROS NETO, 2007).

A ação ou omissão que atingir de forma negativa a dignidade da pessoa humana, ferindo seu psicológico e sua moral. Quando se trata de pessoa jurídica, o ato atinge sua capacidade econômica, no seu ramo de atuação.

A dignidade está ligada à condição humana de cada indivíduo, assim há uma dimensão comunitária da dignidade dos indivíduos, por todos terem dignidade e direitos e também por conviverem em determinado local (SARLET, 2008). Assim, o ataque à dignidade humana da coletividade de uma comunidade, conceitua dano moral coletivo.

A violação a interesse extrapatrimonial de titularidade de uma coletividade, estará caracterizando o dano passível de reparação, em regra através de condenação pecuniária determinada judicialmente (MEDEIROS NETO, 2007).

A indenização por danos morais coletivos não deve ser fixada com base nos parâmetros utilizados para a determinação do quantum indenizatório dos danos morais individuais.

O quantum indenizatório deve ser fixado com base na situação econômica do ofensor; o proveito obtido com o ilícito; a gravidade e a repercussão da lesão; a possibilidade de reincidência; o grau de dolo ou culpa e a reprovabilidade da conduta (MEDEIROS NETO, 2007).

A função da indenização por danos morais coletivos, é sancionatória para o ofensor e pedagógica em relação a terceiros. A sanção da condenação pecuniária refere-se à conduta ilícita praticada pelo indivíduo, que violou direitos fundamentais, o que não pode ser admitido (MEDEIROS NETO, 2007).

A cobrança de danos morais coletivos pode ser feita através de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), a ser proposta pelo Ministério Público.

No âmbito dos crimes de colarinho branco, o dano moral coletivo é cobrado quando há comprovadamente atos de Improbidade Administrativa, conforme a Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa). A possibilidade está prevista no Art. 5º¹³ do referido diploma legal.

Recentemente o Ministério Público Federal utilizou a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa para cobrar, entre outros valores, a reparação do dano moral coletivo causado pelos atos ilícitos descobertos durante a investigação da Operação Lava-Jato (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

¹³ Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

A indenização auferida deve ser depositada em um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselho Estadual, nos termos do Art. 13, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

Há também a pena de multa prevista no Art. 49 do Código Penal, que é fixada em dias-multa e é atribuída no tipo penal.

Para assegurar o pagamento das condenações à multa, danos morais e também a extinção do domínio civil, é possível a utilização de medidas assecuratórias, a serem utilizadas no curso do processo penal, sendo elas o arresto, o sequestro e a hipoteca legal.

Importante ressaltar que antes da aplicação de qualquer legislação punitiva, faz-se necessária a utilização de meios preventivos para evitar a prática destes crimes.

A utilização da tecnologia é necessária e se mostra eficiente quando usada, um exemplo disso é a impressão instantânea de cupons fiscais em grandes comércios varejistas, através da nota fiscal eletrônica, evitando desta forma a sonegação dos impostos calculados sobre as vendas.

Assim, importante a análise de novos meios de fiscalização e prevenção a pratica de crimes de colarinho branco, bem como de novos meios de punição a estes delitos.

7 CONCLUSÃO

Dia após dia pessoas são condenadas pela prática de crimes de colarinho branco a penas de prisão e multa. Infelizmente estas punições não são efetivas e a sociedade tem a impressão de que o crime de colarinho branco compensa e seus e agentes não serão punidos com o mesmo rigor que os indivíduos que cometem outros tipos de crime.

A inefetividade do Direito Penal frente a estes crimes ocorre porque a legislação aplicada não analisa o crime cometido, levando em conta suas peculiaridades, como a ausência de vítima direta, a forma como ele é praticado e principalmente quem é o criminoso. A Teoria da Associação Diferencial foi criada para explicar porque os crimes de colarinho branco mereciam à época, uma atenção especial, já que são praticados por pessoas de alto nível socioeconômico, com bom nível intelectual e que tiveram acesso à educação, saúde, saneamento básico e cultura, além de estrutura familiar.

No criminoso, encontra-se a principal diferença entre crimes de colarinho branco e delitos convencionais, onde o autor geralmente não possui boas condições econômicas e na maioria dos casos não há estrutura familiar. A partir desta distinção é possível perceber que a pena também deve ser diferenciada. A pena de prisão não reabilita nenhum indivíduo preso hoje no país, sendo os níveis de reincidência altíssimos. Além disso, há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e a progressão de regime. Ou seja, a pena aplicada hoje para crimes de colarinho branco podem ser consideradas baratas para aqueles que desviam e sonegam valores. Assim, é

necessário que Estado busque no próprio Direito novas formas de punir o indivíduo que comete crimes de colarinho branco.

Estes delitos não são cometidos sob violenta emoção e geralmente são minuciosamente pensados para não serem descobertos, ou seja, o indivíduo avalia os riscos de ser pego, bem como suas consequências e não enxerga seu ato como sendo criminoso. Assim é importante agir na motivação do crime: o ganho financeiro. É necessário descapitalizar as associações criminosas e os autores de delitos deste tipo, tornando o crime de colarinho branco caro e desmotivando o indivíduo que planeja praticá-lo, dando a punição efetiva que a sociedade busca.

Algumas alternativas já estão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na Ação Civil de Improbidade Administrativa, para cobrar multa de quem comete atos ímprobos contra a Administração Pública, além da possibilidade de cobrança de danos morais e perdimento de bens e valores obtidos ilicitamente. Há ainda a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio, cujo anteprojeto de lei foi elaborado pelo Ministério Público e busca a extinção dos direitos de posse e propriedade do criminoso sobre bens adquiridos com dinheiro obtido ilicitamente.

Além de sanções pecuniárias e patrimoniais, deve ser considerada a criação de leis que regulamentem a liquidação de empresas utilizadas como laranjas em esquemas de sonegação fiscal e evasão de divisas, por exemplo; proibição de exercer a profissão que exercia quando ocorreu a prática do delito, como nos crimes de gestão temerária e gestão fraudulenta. Outra sanção a ser aplicada é a de suspensão de direitos políticos, já prevista em lei, quando praticada por agentes políticos.

Importante ressaltar, que a pena privativa de liberdade não deve ser descartada por completo, e sim ter curta duração. Assim, através de outros ramos do Direito é possível efetivar a punição aos crimes de colarinho branco, sem utilizar somente o Direito Penal, utilizando sanções que atinjam diretamente o delinquente e cumprirão o papel da pena, dando uma resposta à sociedade quanto ao crime praticado e desmotivando que outras pessoas venham a cometê-lo.

REFERÊNCIAS

- ANYIAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social* (traduzido por Ester Kosovski). Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BAJO FERNANDEZ, Miguel. *Derecho penal econômico*. Madrid: Civitas, 1978.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2015.
- BRASIL. Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1521.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.101 de 9 fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4729.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm. Acesso em 20 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos, previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. Levantamento Nacional de informações penitenciárias – INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquentes a sociedade criminógena*. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 2011.

FAYET JÚNIOR, Ney; FLORES, Carlos Thompson. Penas e punição. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

FELDENS, Luciano. *Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação à luz dos valores constitucionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de (Org.). *O novo direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais* (traduzido por Luiz Flávio Gomes). 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIACOMO, Roberta Catarina; MACHADO Fábio Guedes de Paula. Novas teses dogmáticas jurídico-penais para a proteção do bem jurídico ecológico na sociedade do risco. *Revista Liberdades*. v.2, 2009. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=17. Acesso em: 07 nov. 2015.

JORNAL “ESTADÃO”. Veja quem são os réus na 7ª fase da Operação Lava Jato. 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-quem-sao-os-reus-na-7a-fase-da-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 25 out. 2015.

MARCANTE FLORES, Marcelo. *Crimes de colarinho branco e a formação do Direito Penal secundário: os desafios da política criminal contemporânea*. Tribunal Virtual do IBCCRIM. Edição nº 5, 2013. Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/22-Crimes-de-colarinho-branco-e-a-formacao-do-Direito-Penal-secundario:-os-desafios-da-politica-criminal-contemporanea>. Acesso em: 07 nov. 2015.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2.ed. São Paulo: LTR, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Combate à corrupção – ações de improbidade. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/acoes-de-improbidade>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Combate à corrupção – entenda o caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 25 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/sumario_executivo.pdf. Acesso em: 02 nov. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: http://www.combateacorrupcao.mpf.a.mpf.br/10-medidas/docs/sumario_executivo.pdf. Acesso em: 8 nov. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/medidas-anticorrupcao_versao-2015-06-25.pdf. Acesso em: 07 nov. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/medidas-anticorrupcao_versao-2015-06-25.pdf. Acesso em: 09 nov. 2015.

NEPOMUCENO, Alessandro. *Além da lei: a face oculta da sentença penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RADBRUCH, Gustav. *Rechtsphilosophie*. 6.ed. Stuttgart, 1962, p.269. In: BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* (traduzido por Juarez Cirino dos Santos). 6.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SECHAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470/MG. Tribunal Pleno. Min. Joaquim Barbosa (Rel.). Julgada em 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2015.

STF. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 103986. 2ª Turma. Min. Gilmar Mendes (Rel.). Julgada em 08 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=171471>. Acesso em: 26 out. 2015.

SUTHERLAND, Edwin H. *White collar criminal*. New York: Dryden Press, 1949.

VERAS, Ryanna Pala. *Nova criminologia e os crimes de colarinho branco*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2000.